

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 6.131, DE 2002**

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

**Autor:** Deputado Lincoln Portela

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

O projeto de lei nº. 6.131/2002, de autoria do nobre deputado Lincoln Portela, **altera os artigos 24 e 25, da Lei nº. 9.605/1998**. A referida lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades **lesivas ao meio ambiente**.

Atualmente, o art. 24, da Lei nº. 9.605/1998, **por força do que dispõe o art. 2º, da Lei Complementar nº. 79/1994**, destina os recursos obtidos com a liquidação do patrimônio de pessoa jurídica constituída, preponderantemente, para o cometimento de crime contra o meio ambiente e os valores decorrentes da alienação dos instrumentos utilizados na prática de tais infrações ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

O presente projeto pretende que esses recursos sejam destinados ao **Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA**, como forma de implementar e dar mais eficácia às medidas de proteção e fiscalização ambiental.

#### ***Texto atual:***

**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e **como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.** (grifei)

O projeto estabelece, ainda, que os instrumentos utilizados na prática de crimes contra o meio ambiente, inclusive equipamento ou veículos, **serão perdidos em favor da União e revertidos para o combate aos delitos dessa natureza, alterando, desta forma, o art. 25, da Lei nº. 9.605/1998.**

**Texto atual:**

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (grifei)

**O projeto foi aprovado, com emenda, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, que entendeu mais apropriada a destinação desses recursos ao FNMA, em razão da origem da arrecadação de tais valores.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe analisar a proposta **sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas.**

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O projeto de lei nº. 6.131/2002 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras **matérias, sobre direito penal.**

De fato, os incisos XLV e XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal, **consideram a perda de bens como uma espécie de pena.**

**Art. 5º - ...**

**Inciso XLV – nenhuma pena** passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do **perdimento de bens** ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (grifei)

**Inciso XLVI** – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) **perda de bens; (grifei)**
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Entretanto, apesar de louvável a iniciativa do insigne deputado Lincoln Portela, **o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, não é adequado ao fim a que se destina.**

De fato, como bem salientou o antigo relator, eminente deputado Darci Coelho, **o inciso II, § 9º, do art. 165, da Constituição Federal, determina que a instituição de fundos, seu funcionamento e, naturalmente, os recursos que a ele são destinados somente poderão ser disciplinados por intermédio de lei complementar.**

**Art. 165 - ...**

**§ 9º - Cabe à lei complementar:**

**II** – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.** (grifei)

É importante salientar, em consonância com tal entendimento, **que a destinação dos recursos oriundos de bens perdidos em favor da União ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN - foi determinada por uma lei complementar.**

Efetivamente, o art. 2º, da **Lei Complementar nº. 79/1994**, estabelece que:

*Art. 2º. Constituirão recursos do Funpen:*

*IV – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (grifei)*

*V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;*

*VI – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;*

.....

Isto significa que **somente por intermédio de outra lei complementar seria possível destinar tais recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.**

Sobre o assunto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona:

*"É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um tertium genus interpuesto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta - a lei delegada e o decreto-lei<sup>1</sup>) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma". (Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1984, p.209).*

Relevante, também, o posicionamento adotado por Celso Bastos a respeito desta questão:

*"... o que vier disposto em lei complementar legítima não pode ser infringido pelas leis ordinárias. Trata-se, portanto, de um caso manifesto de reserva de matérias. As leis complementares tornam-se as únicas aptas a versar certas matérias. Daí por que qualquer contrariedade que venham a*

---

<sup>1</sup> Em face da Constituição de 1988, que não previu a existência de decreto-lei como espécie normativa, a argumentação terá validade para as medidas provisórias.

*encontrar por parte das demais leis tem por causa, muito certamente, o estarem estas leis indevidamente invadindo o campo material próprio das leis complementares" (Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 166).*

É importante esclarecer que a **redação original do artigo 24, da Lei nº. 9.605/1998, apesar da natureza ordinária da norma**, pode destinar tais recursos ao Fundo Penitenciário Nacional, **porque esta em harmonia com o art. 2º, da Lei Complementar nº. 79/1994, que criou o FUNPEN.**

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo.

No mérito, **sou contra a aprovação da proposta em tela**, por entender que a destinação de recurso ao fundo criado para o fortalecimento da estrutura penitenciária nacional **tem prioridade**, em razão do grave problema da superlotação carcerária e da total carência de recursos materiais nesta área.

Diante do exposto, **o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 6.131/2002.**

Sala da Comissão, em 07 outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**